

SERVIÇOS PÚBLICOS – CONCEITO E PRINCÍPIOS

Em primeiro lugar, é importante destacar que os serviços públicos são facilmente encontrados no dia a dia. Como exemplo, a educação por meio das escolas, os hospitais públicos, a segurança pública e outros âmbitos, são considerados serviços públicos. Diante dessa perspectiva, este bloco será dedicado ao entendimento das características dos serviços públicos prestados pelo Estado e, por vezes, pelo particular.

Conceito: a Escola de Serviço Público teve como fundador Léon Duguit e ele definia o serviço público da seguinte forma: “o Estado é uma cooperação de serviços públicos organizados e controlados pelos governantes”.

Atualmente, sabe-se que o Estado faz muito mais do que prestar serviço público, tendo em vista, por exemplo, a atividade de polícia administrativa, o fomento às ajudas por parte da iniciativa privada (sem fins lucrativos) e intervenções necessárias.

ELEMENTOS QUE COMPÕEM O CONCEITO

1) elemento subjetivo: importa-se com o prestador do serviço; o serviço público é aquele prestado diretamente pelo Estado – órgãos e entidades;

Observe que para essa corrente o serviço público é prestado apenas pelo Estado. Entretanto, atualmente, sabe-se que o serviço público não é mais entendido dessa maneira.

2) elemento material: importa-se com a atividade. O serviço público deve ter como objetivo a satisfação das necessidades coletivas. Assim, as atividades desempenhadas pelo Estado com o objetivo de atender às necessidades coletivas devem ser desenvolvidas como serviço público;

Atualmente, nem tudo que atende às necessidades coletivas é classificado como serviço público. Por exemplo, o poder de polícia administrativa, embora seja importante para a coletiva, não é considerado como um serviço público.

3) elemento formal: importa-se com o regime jurídico pelo qual o serviço é desenvolvido. Nesse critério, o serviço público deve ser exercido sob regime jurídico de direito público.

Observe que o particular também pode desenvolver esses serviços públicos, caracterizando como um sistema híbrido.

Em suma, tem-se:

- Subjetivo ou Orgânico – Prestado diretamente pelo Estado.



Questionamentos: admite-se a execução indireta.

- Material ou Essencialista – Visa à satisfação de necessidades coletivas essenciais e não secundárias; previsto ou não em normas.



Questionamentos: serviços não essenciais e administrativos são serviços públicos.

- Formalista – Previsão em lei e com regime exorbitante do comum (normas de Direito Público)

Questionamentos: há serviços públicos prestados por particulares, e regidos parcialmente por normas de Direito Privado.

Abaixo, segue o esquema-resumo desses conceitos supracitados:

	Subjetivo Orgânico	ou	Material Essencialista	ou	Formalista
Definição de Serviço Público	Prestado diretamente pelo Estado		Visa à satisfação de necessidades coletivas essenciais e não secundárias; Previsto ou não em normas		Previsão em lei e com regime exorbitante do comum (normas de Direito Público)
Questionamentos	Admite-se a execução indireta		Serviços não essenciais e administrativos são serviços públicos		Há serviços públicos prestados por particulares, e regidos parcialmente por normas de Direito Privado

CONCEITO ATUAL

“É toda atividade material prestada diretamente pela Administração Pública ou por meio de seus delegados que tem como objetivo satisfazer concretamente às necessidades individuais, coletivas ou difusas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público” (DI PIETRO)

“É toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade” (CARVALHO FILHO)

Art. 175. CF - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Portanto, para selecionar um concessionário de serviços públicos, deve haver licitação.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

Obs.: a Lei n. 8.987/1995 estabelece regras sobre os serviços públicos, visto que a Constituição Federal faz uma previsão genérica. Com isso, torna-se necessária uma lei para regulamentar, explicar e detalhar como vai ser a prestação de serviços públicos.



I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

A caducidade é aplicada quando uma empresa não está prestando os serviços esperados, isto é, o poder público retoma o serviço.

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

PRINCÍPIOS

Art. 6º. Lei n. 8.987/1995 – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e **modicidade** das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



PRINCÍPIO DA GENERALIDADE

Esse princípio é denominado por alguns, como princípio da igualdade dos usuários. O núcleo é sempre o mesmo: o serviço deve ser prestado sem discriminação a todos que dele se utilizar.

Alguns autores chamam esse princípio como princípio da igualdade, isto é, o serviço público deve ser prestado de maneira igual a todos os usuários, independente da localidade do bairro e do nível social.

PRINCÍPIO DA MODICIDADE

a) Tarifa (preço público);

A tarifa é paga diretamente para quem presta o serviço público. Nesse caso, quem define o preço é o Estado.



Exemplo: tarifa de uso de água, por exemplo.

b) Taxa;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

c) Impostos.

Súmula Vinculante n. 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

Isso ocorre, pois é um serviço indivisível, isto é, não é possível identificar quem utilizou ou não do serviço.

Súmula Vinculante n. 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CF.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
